

# Prefeitura Municipal de Ibipeba

Pregão Presencial



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA  
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO**



## DECISÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO  
INTERPOSTO NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2020

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** SETOR DE LICITAÇÕES - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA

**REFERÊNCIA:** Pregão Presencial nº 011/2020

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES E REFORMA DE PNEUS, CÂMARAS DE AR, BATERIAS PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE IBIPEBA/BA.

**RECORRENTE:** CONSTANTINO PNEUS EIRELI

**RECORRIDO:** PREGOEIRO

Trata-se de decisão sobre o Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante CONSTANTINO PNEUS EIRELI, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pelo Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Ibipeba no pregão nº 011/2020, pertinente ao julgamento das propostas, em face dos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no departamento de licitações localizado na Prefeitura Municipal de Ibipeba.

### I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA - CNPJ 13.714.803/0001-50  
PRAÇA DEZENOVE DE SETEMBRO S/N, CENTRO - IBIPEBA - BAHIA, CEP: 44.970-000  
TEL: 74 3648.2110 FAX: 74 3648.2120

Praça Praça da Igreja | 02 | Centro | Ibipeba-Ba  
[www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
 CEB23D622DA40971E5605AD80E6DDF3A

# Prefeitura Municipal de Ibipeba



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA  
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO**



## II. DOS FATOS

Tendo em vista a deterioração natural dos veículos da administração, bem como que no ano de 2020 nunca foi realizada nenhuma contratação para aquisição de pneus, câmaras, protetores, baterias e serviços de reforma de pneus, fez-se necessário a realização do pregão presencial nº 011/2020, com o objetivo de adquirir tais equipamentos.

Logo que realizado o pregão presencial, a recorrente apresentou recurso quanto ao resultado do processo licitatório.

## III. DA ANÁLISE DO RECURSO

Em suma, a denúncia alega irregularidade pelo fato do pregoeiro não solicitar diligência para apreciação dos documentos do licitante e na adoção do critério de julgamento "menor preço" global. Utiliza como fundamento jurídico a lei 8.666/93, súmula e entendimento do TCU.

O processo licitatório referente ao pregão nº 011/2020 fez um **julgamento pautado em atender o interesse público, baseado nos princípios da economicidade, eficiência e publicidade.**

Conforme edital, o objeto do contrato diz o seguinte:

**OBJETO:** Constitui objeto da presente licitação, o Registro de preços para futuras e eventuais aquisições e reforma de pneus, câmaras de ar, baterias para atender às demandas do Município de Ibipeba/BA.

Importante demonstrar que o objeto da licitação é claro ao dizer: **"aquisições e REFORMA". A recorrente não tem qualificação técnica nos documentos apresentados para realizar REFORMA.**

**No que tange a subcontratação, esta só é possível se estiver CLARAMENTE EXPLÍCITA NO EDITAL,** e não está.

**Não há necessidade de nenhum tipo de diligência, já que está evidente que a recorrente não tem competência técnica para realizar reforma e está com um objetivo claro em fazer subcontratação referente a essa parte do objeto. Porém, não é permitido pelo edital a realização de subcontratação.**

*Mendes*

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA - CNPJ 13.714.803/0001-50  
PRAÇA DEZENOVE DE SETEMBRO S/N, CENTRO - IBIPEBA - BAHIA, CEP: 44.970-000  
TEL: 74 3648.2110 FAX: 74 3648.2120

# Prefeitura Municipal de Ibipeba



## ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO



A administração não está descumprindo o edital, em verdade estaria descumprindo se permitisse a subcontratação e não o contrário.

Extrai-se a possibilidade de se subcontratar do art. 72 da lei 8.666, ao mesmo tempo em que se verifica, como consequência da subcontratação não prevista em edital e contrato, a rescisão contratual (art. 78, VI).

À luz das prescrições legislativas citadas, a Corte de Contas vem considerando ilegal a subcontratação não prevista no instrumento convocatório e contratual. Nesse sentido, veja-se, exemplificativamente, o Acórdão nº 1014, proferido ainda do ano de 2005:

"nos ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Editora Renova, 2002, p. 694.) (...) poderá subcontratar se for em parte e desde que tal possibilidade houvesse sido prevista no ato convocatório e no contrato, vedada a inclusão, em regulamento, de autorização genérica para subcontratar, uma vez que a subcontratação terá de ser expressamente admitida em cada contrato, inclusive com a fixação de limite condizente com o objeto deste." (grifei) Assim, deve-se observar a previsão de subcontratação no instrumento convocatório do certame licitatório e no contrato celebrado com a empresa, nos termos dos arts. 78, IV, combinado com o art. 72, todos da Lei nº 8.666/1993." (TCU, Acórdão nº 1014/2005, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 20.07.2005.)

**A regra é, portanto, que a subcontratação esteja autorizada no edital e no contrato, sob pena de conduzir à rescisão do contrato, na forma do art. 76, IV da Lei nº 8.666/93.**

Primeiro como visto acima, o objeto perfeitamente comporta a divisão, sem nenhum prejuízo. Assim, o fracionamento em lotes respeita a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Segundo, a divisão é a opção mais vantajosa para a administração, do ponto de vista técnico e econômico.

Nada obstante, a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União (TCU) estipula a obrigatoriedade da adjudicação por itens, **mas traz a exceção: o objeto deve ser divisível, e não deve haver prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala.** Exceção essa que se adapta ao caso concreto ora tratado.

*[Assinatura]*

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA - CNPJ 13.714.803/0001-50  
PRAÇA DEZENOVE DE SETEMBRO S/N, CENTRO - IBIPEBA - BAHIA, CEP: 44.970-000  
TEL: 74 3648.2110 FAX: 74 3648.2120

# Prefeitura Municipal de Ibipeba



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA  
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO**



O próprio TCU pronunciou-se pela inaplicabilidade da súmula 247:

**TCU. Acórdão nº 1.808/2011. Órgão Julgador: Plenário. Relator:  
Ministro Marcos Bemquerer. Data da Sessão: 06/07/2011.**

*Primeiramente, ressalto que o previsto nos artigos 23, § 1º, e 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, bem como na Súmula 247 do TCU, é que a divisão do objeto licitado ocorrerá em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis desde que reste comprovado que tal parcelamento ocasiona melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.*

70. No caso concreto tratado nestes autos, contudo, verifico que a Seplan/RO, inicialmente, tentou parcelar a obra em tela, licitando-a em 18 lotes, conforme constou no Edital da Concorrência Pública n. 003/08/CPLO/SUPEL.

71. Entretanto, conforme Relatório Técnico de fls. 582/584 – vol. 2, a anulação dessa licitação se fez necessária por que se verificou que as empresas interessadas no certame estavam questionando a exequibilidade de serem tocados 18 contratos paralelos e detectou-se a dificuldade de se gerenciar a inevitável interferência entre os serviços abrangidos por contratos diferentes.

72. Acrescente-se que também a questão da economicidade ficou comprometida com esse parcelamento, à título de exemplo, os custos totais com serviços preliminares, na divisão em 18 lotes, alcançaram o montante de R\$ 1.149.998,48, e, no caso de licitação única esse valor era de R\$ 969.343,81, observando-se um acréscimo de custos de R\$ 180.654,67, só nesses itens do orçamento.

73. O que se observa é que o usual para esse tipo de obra (sistema de abastecimento de água em capitais e centros urbanos de porte médio) não tem sido o parcelamento. Nesse sentido, cito os recentes julgados desse Tribunal (Acórdãos ns. 966/2011 e 314/2011, ambos do Plenário), referentes às cidades paraibanas de Campina Grande e João Pessoa, em que não se considerou inadequada a realização de licitação única, abrangendo todo o empreendimento, de tal forma que o gerenciamento por parte do órgão contratante restringiu-se ao controle da execução de apenas um contrato.

**TCU. Acórdão nº 2.796/2013. Órgão Julgador: Plenário. Relator:  
Ministro José Jorge. Data da Sessão: 16/10/2013.**

9. Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cedição que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser

*Jorge Jorge*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA - CNPJ 13.714.803/0001-50  
PRAÇA DEZENOVE DE SETEMBRO S/N, CENTRO - IBIPEBA - BAHIA, CEP: 44.970-000  
TEL: 74 3648.2110 FAX: 74 3648.2120

# Prefeitura Municipal de Ibipeba



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA  
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO**



realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. **Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos.**

10. A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. (...)

Ao analisar tais julgados, 2 pontos merecem destaque:

- 1) **A dificuldade de se gerenciar a inevitável interferência entre os serviços abrangidos por contratos diferentes**
- 2) A “adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular”, e o TCU admite que “**a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos**”

O art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93, trazem a previsão de que “as compras, **sempre que possível**, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias”, e as obras, serviços e compras, serão divididas “em tantas parcelas **quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**”.

Logo, fica evidente que o artigo 23 da lei 8.666 não veda a subdivisão do objeto por lotes, na verdade só denota o **caráter discricionário** que é dado à administração pública na escolha do critério de julgamento.

A adoção do critério de julgamento “menor preço global” foi escolhido para que seja dada uma maior celeridade ao procedimento licitatório, **bem como que uma única contratação possa exaurir as carências da máquina pública.**

No mais, sendo prescindível delongar-se na clara desnecessidade dessa subdivisão, subdividir em demasia o objeto provocaria um número excessivo e inútil de empresas, no qual formaria uma aglomeração indevida, desrespeitando decreto Municipal e Estadual que trata sobre o combate ao

*Paulo J. dos Santos*

PREFECTURE MUNICIPAL DE IBIPEBA - CNPJ 13.714.803/0001-50  
PRAÇA DEZENOVE DE SETEMBRO S/N, CENTRO - IBIPEBA - BAHIA, CEP: 44.970-000  
TEL: 74 3648.2110 FAX: 74 3648.2120

# Prefeitura Municipal de Ibipeba



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA  
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO**



Coronavírus.

**A recorrente também apresentou uma denúncia frente ao tribunal de contas dos municípios da Bahia questionando a subdivisão de lotes no referido pregão. O tribunal decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia:**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Desta forma estando suficientemente instruído o feito, vistos, detidamente analisados e relatados e considerando-se:

- a) que a divisão do objeto do Pregão Presencial nº 011/2020 em lotes, e não em itens, não apresenta, *in casu*, ofensa aos arts. 15, inciso IV, e 23, § 1º da Lei 8.666/93, considerada a cuidadosa análise empreendida nos autos e detalhada na fundamentação supra;
- b) que a Súmula nº 247 do TCU não vedava a adjudicação por lotes, mas sim, consagra a obrigatoriedade da adjudicação por itens em contraponto à adjudicação por preço global, e desde que não haja prejuízo para o conjunto da aquisição ou perda de economia de escala;
- c) que houve absoluto respeito aos direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa – inciso LV do artigo 5º da Carta Federal, tendo o Gestor apresentado sua defesa;
- d) o contido no opinativo do Ministério Público Especial de Contas deste Tribunal, acolhido como fundamentação do presente voto;
- e) tudo o mais que dos autos consta.

Votamos, com lastro no artigo 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os artigos 3º e 10º, §1º da Resolução TCM nº 1.225/06, pelo **conhecimento e improcedência** da Denúncia tombada como Processo TCM nº 10585e20, apresentada contra o Sr. Demóstenes de Souza Barreto Filho, Prefeito de Ibipeba, exercício de 2020.

Portanto, olhando faticamente o presente caso, anular a licitação para fazer uma subdivisão desnecessária do objeto atrasaria a contratação, deixando de atender a população nos serviços que estão dependendo desse objeto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA - CNPJ 13.714.803/0001-50  
PRAÇA DEZENOVE DE SETEMBRO S/N, CENTRO - IBIPEBA - BAHIA, CEP: 44.970-000  
TEL: 74 3648.2110 FAX: 74 3648.2120

Praça Praça da Igreja | 02 | Centro | Ibipeba-Ba  
[www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
CEB23D622DA40971E5605AD80E6DDF3A

# Prefeitura Municipal de Ibipeba



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA  
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO**



## IV. DA DECISÃO

Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela licitante, ora Recorrente, referente ao processo licitatório do Pregão nº011/2020, não estão em consonância com os princípios que regem a licitação, nem com a legislação e jurisprudência vigente, manifestamos por conhecer o recurso e julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados.

Ibipeba/BA, 15 de Setembro de 2020.

Edésio Micael Szervinsks Mendonça  
**PREGOEIRO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA - CNPJ 13.714.803/0001-50  
PRAÇA DEZENOVE DE SETEMBRO S/N, CENTRO - IBIPEBA - BAHIA, CEP: 44.970-000  
TEL: 74 3648.2110 FAX: 74 3648.2120

Praça Praça da Igreja | 02 | Centro | Ibipeba-Ba  
[www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
CEB23D622DA40971E5605AD80E6DDF3A